



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL;
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS, FISCALIZAÇÃO E
APLICAÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA.
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ESPORTE e CULTURA.
COMISSÃO DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE e ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

EMENTA: Parecer ao PLO nº 055/2026 em que
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
TRANSFERIR RECURSOS FINANCEIROS, MEDIANTE
CELEBRAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO COM A
TRACMAR – TRAIL CLUBE MARILÂNDIA - Autoria
Chefe do Poder Executivo Municipal – ID Nº 25.634.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 55/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa autorizar a transferência de recursos financeiros no R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), mediante celebração de Termo de Fomento, destinado à execução do Plano de Trabalho aprovado, no exercício financeiro de 2026, a TRACMAR – TRAIL CLUBE MARILÂNDIA, inscrita no CNPJ nº 18.904.332/0001-66, nos termos da Lei nº 13.019/2014.

A proposta estabelece ainda regras para prestação de contas, condiciona o repasse à regularidade fiscal da entidade e indica a dotação orçamentária correspondente.

Juntamente com a proposição vem os seguintes documentos:

- Proposição;
- Mensagem Justificativa;
- Ofício nº 01/2026 – Tracmar – Trail Club de Marilândia;
- Plano de Trabalho retificado conforme orientação do Controle Interno do Município;
- Despacho da Controladoria Municipal;
- Ofício do Gabinete do Prefeito nº 372/2026.
- Despacho do presidente da Câmara conhecendo a matéria e encaminhando a este departamento para análise;

É o relatório.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANALISE

Por força do §1º e §2º do artigo 201 do Regimento Interno desta Casa de Leis para análise conjunto Projeto de Lei nº 055/2026 em que AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL TRANSFERIR RECURSOS FINANCEIROS, MEDIANTE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO COM A TRACMAR – TRAIL CLUBE MARILÂNDIA.

Da Autonomia Municipal

Nesse aspecto, a luz da constitucionalidade de competência de interesse local, a proposição encontra amparo nos dispositivos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federal do Brasil, artigo 28, inciso I da Constituição do Estado do Espírito Santo e artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal e trata-se de proposição de iniciativa concorrente.

Art. 30º. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 28º. Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 8º - Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

Nesta linha de raciocínio, não é de mais, frisar que na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios dispõem de autonomia Constitucionais que autorizam legislar sobre assuntos próprios locais. Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela Federação, conforme já acima mencionados.

Da Iniciativa

Quanto a iniciativa da matéria ora em análise, este tem amparo legal artigo 41 da Lei Orgânica Municipal e ainda artigo 172 do Regimento Interno.

Art. 41 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 172. A iniciativa dos projetos de leis cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal;

Sendo a gestão e o planejamento da rede pública de ensino uma atribuição eminentemente administrativa, a iniciativa do chefe do Poder Executivo está correta, respeitando o princípio da separação dos poderes.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Da Competência

Sob este aspecto, a iniciativa do projeto é **privativa do Chefe do Executivo**, conforme entendimento pacífico, sob este aspecto o artigo 61, §1º, II, "a", da Constituição federal é aplicável por simetria, já existindo doutrina sobre a matéria onde citamos Hely Lopes Meirelles, que estabelece que a criação, estruturação e remuneração de cargos públicos é matéria típica do Executivo. Portanto, **não há vício de competência**.

Art. 64 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – (...)

VI – Dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

No entanto, devemos fazer observar que o artigo 82 inciso III da lei Orgânica Municipal, diz que a abertura de crédito suplementar ou especial, deverá ser autorizado pelo Poder Legislativo, em sua maioria absoluta.

Art. 82 – São vedados

I – (...)

III- A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal, por maioria absoluta.

Prestação de contas e controle

O projeto corretamente prevê prestação de contas, o que é indispensável para garantir: transparência; legalidade, e, controle pelo Tribunal de Contas.

Segundo **Miguel Reale**, a legalidade administrativa deve estar associada à finalidade pública e ao controle dos atos estatais.

A princípio com exposição documental, o projeto observa corretamente, quanto exigência de prestação de contas; vinculação ao instrumento jurídico adequado e a finalidade pública (fomento ao turismo local), previsto no artigo 63 e seguintes da lei 13.019/104.

Art. 63. A prestação de contas deverá ser feita observando-se as regras previstas nesta Lei, além de prazos e normas de elaboração constantes do instrumento de parceria e do plano de trabalho.

Natureza jurídica do repasse

O projeto prevê a celebração de Termo de Fomento, instrumento adequado quando a iniciativa parte da Administração Pública para apoio a atividades de interesse público desenvolvidas por organizações da sociedade civil.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nos termos do artigo 2º, VIII, da Lei nº 13.019/2014, o Termo de fomento é o instrumento por meio do qual são formalizadas parcerias propostas pela Administração Pública com organizações da sociedade civil.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Requisitos formais da entidade beneficiária

O art. 2º do projeto exige regularidade junto ao INSS, FGTS e Fazenda Pública, o que está em consonância com o artigo 195, §3º da Constituição Federal, bem como a exigências da Lei nº 13.019/2014.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Em observância detidamente aos autos denotamos não existir tais documentos exigidos por lei para a contratação entre a Administração pública junto a TRACMAR – TRAIL CLUBE MARILÂNDIA, inscrita no CNPJ nº 18.904.332/0001-66, o que desta forma se faz necessário.

CONCLUSÃO

Em face ao exposto, documentações anexas a matéria, denotamos está apta em ser apreciada, e, passar ao crivo do Plenário, para no mérito votar pela **APROVAÇÃO** do PLO nº 55/2026 em que AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL TRANSFERIR RECURSOS FINANCEIROS, MEDIANTE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO COM A TRACMAR – TRAIL CLUBE MARILÂNDIA.

Sala das Comissões em 20 de julho de 2026.

Davi Loredó Felipe
Presidente – Relator





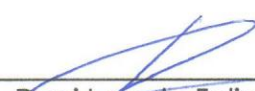
CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VOTAÇÃO DO RELATÓRIO
PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES

As COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL; COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS, FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA; COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ESPORTE e CULTURA e COMISSÃO DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE e ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, por força do §1º e §2º do artigo 201 do regimento Interno, no dia 20 de julho de 2026, reuniram-se conjuntamente, para deliberar Projeto de Lei Ordinária nº 055/2025 em que **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL TRANSFERIR RECURSOS FINANCEIROS, MEDIANTE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO COM A TRACMAR – TRAIL CLUBE MARILÂNDIA.**

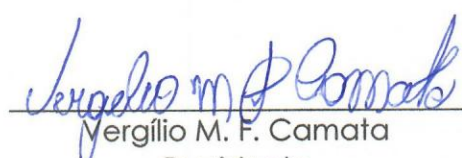
Após emissão do relatório e a análise de todos os demais membros das Comissões temáticas, passou a deliberar sobre a relatório, ficando decidido por unanimidade acompanhar o voto do relator pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Ordinária nº 055/2025**. Eu Paulo Costa, Secretariei a presente reunião, que após lida e discutida a matéria, lavrei o presente Parecer Final.

Sala das Comissões em 20 de julho de 2026.


Davi Loredó Felipe
Relator – Presidente
CLJRF


Paulo Costa
Secretário
CLJRF


Aílton Nunes dos Anjos
Presidente
CFOTCFALO


Vergílio M. F. Camata
Presidente
CESECASDH


Josué Batista da Silva
Presidente
CAMATOSAM

